 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2017	Página
	Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112/2017

AUTOR: Deputado Amaro Neto.


EMENTA: “Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Rogerio Muniz Salume”.

I - RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do **Deputado Amaro Neto**, cujo conteúdo, em síntese, dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. Rogerio Muniz Salume**.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009 admitiu a tramitação da proposição entendendo, *prima facie*, inexistir qualquer inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

Admitida, a proposição que foi protocolizada no dia 08/11/2017, seguiu sua regular tramitação, lida na Sessão Ordinária do dia 13/11/2017, e, conforme certidão expedida pela Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa (fl. 06), a se encontra publicada no Diário do Poder Legislativo na data de 14/11/2017.

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2017	Página
	Carimbo / Rubrica	

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO


O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112/2017 visa conceder Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. Rogerio Muniz Salume**.

Pela descrição do projeto, constatamos que se trata de matéria da competência estadual, uma vez que o título de cidadão é uma honraria concedida por liberalidade da administração pública estadual no exercício de sua competência legislativa remanescente prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos abaixo descritos, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é **Decreto**

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2017	Página
	Carimbo / Rubrica	

legislativo, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual (art. 56, XXIX e art. 61, IV) e o Regimento Interno (art. 151, §2º), *in verbis*:

Art. 56 (CE/89). *É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:*

(...)

XXIX - conceder título de cidadão espírito-santense.

Art. 61 (CE/89). *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

IV - decretos legislativos;

Art. 151 (Regimento Interno). *Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei.*


(...)

§ 2º *Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular a matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna, tais como:*

(...)

A matéria objeto da presente proposição deve ser regulada por projeto de origem parlamentar, podendo ser da autoria de qualquer Deputado ou da Mesa Diretora, conforme se depreende do art. 3º da Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004 c/c arts. 152, I e II, e art. 23, §2º da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno), *in verbis*:

Art. 3º (Lei Estadual nº 7.832/2004). *O Deputado poderá propor a concessão de até 06 (seis) títulos de Cidadão Espírito-Santense em cada*

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2017	Página
	Carimbo / Rubrica	

Sessão Legislativa, sendo que 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de maio e 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de dezembro.

Parágrafo único. *Através de requerimento escrito, poderá haver cessão entre Deputados, para efeito de concessão de títulos de cidadão espírito-santense. (Incluído pela Lei nº 9.510, de 2010).*

Art. 152 (Regimento Interno). *A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, será:*

I - de Deputados;


II - da Mesa;

Art. 23 (Regimento Interno). *São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento Interno, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:*

§ 2º *O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projetos e propostas de emendas à Constituição ou votar para desempatar o resultado de votação simbólica ou nominal.*

Logo, ao ser proposto pelo parlamentar, o Projeto de Decreto Legislativo está em sintonia com as Constituições Estadual e Federal, e também com o Regimento Interno e com a Lei Ordinária Estadual nº 7.832/2004.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, a proposição não contraria os princípios e regras, implícitos ou explícitos, disciplinados pelas constituições federal e estadual, em especial os direitos e garantias fundamentais dispostos no

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2017	Página
	Carimbo / Rubrica	


art. 5º da Carta Magna Federal, tais como os princípios da isonomia e o da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, recomenda a previsão expressa da vigência da lei de prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservando aos projetos de pequena repercussão a reserva de vigência na data de sua publicação – artigo 8º. Desse modo, tem-se observado o presente requisito legal.

No que se refere ao aspecto da legalidade, cumpre-nos evidenciar que o projeto em apreço atende os requisitos previstos na Lei Estadual nº 7.832, de 20/07/04, alterada pelas Leis nº 8.957, de 18/07/08 e nº 9.510, de 30/08/2010, sobretudo aquele inserido em seu art. 1º, posto que o autor apresenta na justificativa do Projeto os serviços relevantes prestados pelo pretense agraciado.

Pelo que consta dos autos:

Nascido na cidade de Itabuna/BA, ROGERIO MUNIZ SALUME é CEO da W2W ECommerce de Vinhos S.A, mundialmente conhecida como Wine.com.br, o terceiro maior e-commerce de vinhos do mundo e o maior da América Latina. É jornalista formado pela FAESA, com pós-graduação em Marketing pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro e especialização em finanças pelo IBEMEC-SP. Ocupou várias posições executivas na área de alimentos, bebidas e logística em grande companhias no Brasil. Foi um dos responsáveis pelo lançamento da operação da Smart, rede de varejo cooperada criada pelo Grupo Martins. Foi gerente comercial da Yara Hanna, um dos maiores importadores de frutas do País, onde implantou a área de vinhos. Também foi fundador, ao lado de Anselmo Endlich, da Estação do Vinho. Em 2008, após diversas tentativas, foi em Vila Velha, em uma casinha, que

 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2017	Página
	Carimbo / Rubrica	


surgiu a Wine, e em seguida, em 2009 surge à revista Wine, que além de obter um vasto cardápio de bons vinhos, ainda leva dicas de vinhos e também de culinária para o seu acompanhamento. Foi também em 2009 que foi modernizado o site para melhor atender o cliente da Wine, e em 2010 nasce o clubeW, que também trouxe modernidade e praticidade, não demorou muito para que a empresa W2W E-Commerce de Vinhos S.A, conhecida com Wine, ganhasse o mundo e conquistasse o coração de milhares de pessoas amantes do vinho. Destarte, ao trazer para o estado do Espírito Santo a maior loja, física e virtual do mundo, e trazer para o Estado a maior economia de vinhos do mundo, o senhor ROGERIO MUNIZ SALUME, prestou e presta relevantes serviços na seara econômica e da vinicultura ao Estado do Espírito Santo.

Referente à compatibilidade com o Regimento Interno, não foi encontrado nenhum vício que macule a tramitação ordinária do processo legislativo do projeto de decreto legislativo em apreço.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto, fica evidenciado o atendimento às regras introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/98, com introduções apresentadas pela Lei Complementar Federal nº 107/01.

Por outro lado, os artigos 276, inciso IV, e 277, § 1º, do Regimento Interno, sujeitar-se-á a proposição a ser votada na Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos e será aprovada por decisão da maioria, presente a maioria absoluta dos seus membros, em votação nominal.

Finalmente, e ainda de acordo com as normas regimentais desta Casa Legislativa, deve o Projeto em análise observar o regime de tramitação especial,

 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2017	Página
	Carimbo / Rubrica	

devendo ser votado pela Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, nos termos do disposto no art. 276, inc. IV, do Regimento Interno.

À folha 07 dos autos, encontra-se estudo técnico da Diretoria de Redação adequando o Projeto de Decreto Legislativo em apreço à técnica legislativa, às normas gramaticais e às normas para padronização dos atos legislativos estabelecida pela Secretaria Geral da Mesa, o qual somos pelo seu acolhimento.

Cumpre-nos ainda, ressaltar que o presente parecer restringe-se ao aspecto jurídico, estando adstrita exclusivamente à discricionariedade parlamentar a avaliação de mérito sobre a conveniência e a oportunidade acerca da concessão do Título de Cidadão Espírito-Santense ao **Sr. Rogerio Muniz Salume**.

PARECER Nº	/2017
-------------------	--------------

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2017**, de autoria do **Deputado Amaro Neto**, com fundamento no art. 25, §1º, da Constituição Federal, do art. 56, XXIX e do art. 61, IV, da Constituição Estadual e na legislação infraconstitucional pertinente, em especial, a Lei Estadual nº 7.832/04, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.957/08 e 9.510/10.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2017.

_____ PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Decreto Legislativo nº 105/2017

Página

Carimbo / Rubrica

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO